



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 8/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente em Exercício,

Trata-se de recurso interposto, em 09.01.18, pela CONST LIX DA CUNHA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 24.10.17, do documento **DF/2016**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº187/17, de 22.12.17 (0417811).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (0417801):

a) “antes de se adentrar no mérito das razões que demonstram a necessidade de cancelamento da multa imposta à Recorrente, importa evidenciar a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso”;

b) “desta feita, para que se verifique a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo almejado, relevante transcrever o que dispõe o artigo 13, § 1º da Instrução CVM nº 452/07:

Art. 13. Das decisões de que tratam os arts. 5º, 7º e 10 desta Instrução cabe recurso ao Colegiado no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. O recurso será recebido no efeito devolutivo. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

c) “nos termos do dispositivo normativo supracitado, deverá ser atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de impedir a permanência da multa imposta à Recorrente, bem como a sua inscrição nos órgãos de restrição ao crédito”;

d) “assim, considerando a iminência dos prejuízos que poderão ser ocasionados à Recorrente, caso seja mantida a multa que lhe foi imposta, especialmente no que tange à inscrição da dívida junto aos órgãos de restrição ao crédito, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso”;

e) “nos termos do ofício enviado à Recorrente, a multa cominatória foi imposta pelo suposto descumprimento do artigo 21, inciso III, e artigo 25, da Instrução CVM nº 480/2009, que estabelece a obrigação de encaminhar à CVM o formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP a cada ano, conforme o seguinte:

'Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

(...)

III - demonstrações financeiras”;

'Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

§ 1º As demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de:

I - relatório da administração;

II - relatório do auditor independente;

III - parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente, se houver, acompanhado de eventuais

votos dissidentes;

IV - proposta de orçamento de capital preparada pela administração, se houver;

V - declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no parecer dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância;

VI - declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras;

VII - relatório anual resumido, caso o emissor adote o comitê de auditoria estatutário previsto na regulamentação específica;

VIII - em se tratando de securitizadora, demonstrações financeiras relativas a cada um dos patrimônios separados, por emissão de certificados de recebíveis em regime fiduciário; e

IX - se houver, parecer ou relatório de comitê de auditoria que trate das demonstrações financeiras, ainda que tal comitê não seja estatutário.

§ 2º A data a que se refere o caput não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social”;

f) “ora, como se depreende do documento em anexo (doc. 01), extraído do site da CVM, a Recorrente apresentou o DF no dia 01/04/2017, às 00:13 hs., sob o protocolo nº 004774IPE311220160104282600-07, ou seja, dentro do prazo legal”;

g) “assim, a aplicação da penalidade carece de fundamentação legal, devendo ser anulada por este órgão colegiado”;

h) “e, nem se alegue que a multa estaria justificada por não estar a DF acompanhada do parecer dos auditores independentes, pois por ocasião da entrega da DF, a Recorrente encaminhou correspondência (doc. 02) em que esclareceu que por absoluta indisponibilidade financeira, acarretada pelo inadimplemento de diversos contratos públicos, o que tem sido sistematicamente reconhecido em juízo, a companhia não conseguiu quitar os débitos com os auditores que, por isso na auditaram as contas e, em consequência, não emitiram seu parecer”;

i) “não obstante todas as dificuldades que vem enfrentando, e o reduzido número de funcionários que permanecem na empresa, especialmente se consideradas as inúmeras exigências às quais a Companhia está submetida, vem cumprindo os prazos de entrega das informações periódicas ao mercado, como se pode constatar não só pela entrega da DFP de 2016, como pelos ITRs de 2017, o que demonstra o empenho dos gestores em cumprir as obrigações legais”;

j) “assim, resta evidenciado que as Demonstrações Financeiras foram devidamente disponibilizadas ao mercado no prazo legal, não só através do envio à CVM e Bovespa, com também através da publicação no site da companhia, tendo assim cumprido o seu dever de manter o mercado informado, exercendo a gestão dentro dos princípios de zelo e transparência”;

k) “por todo o exposto, a Recorrente requer que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo para que, então, seja conhecido e provido a fim de cancelar a multa imposta pelo Ofício/CVM/SEP/MC/nº 187/17, tendo em vista que não houve cometimento de infração ao artigo 21, inciso III e ao artigo 25, ambos da Instrução CVM nº 480/09.

## Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 006/2018 /CVM/SEP, de 11.01.18, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0420010).

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à

disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que:

- a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras;
- b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76); e
- c) ainda que a Companhia tenha comunicado que as demonstrações financeiras não estavam acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes por não ter conseguido quitar os débitos com os auditores, a entrega do documento, em 01.04.17, foi desconsiderada pela SEP por estar incompleto.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 31.03.17, (0417812) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2016 – versão 2 – encaminhado em 04.10.16); e (ii) a CONST LIX DA CUNHA S.A., até o momento, **não** encaminhou o documento DF/2016.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CONST LIX DA CUNHA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

GUSTAVO DOS SANTOS MULÉ

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Superintendente Geral

Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 15/01/2018, às 16:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Superintendente em exercício**, em 16/01/2018, às 17:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral em exercício**, em 17/01/2018, às 16:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0421696** e o código CRC **E787EEAC**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0421696** and the "Código CRC" **E787EEAC**.*